



§ 1º - Acidente é o evento danoso, que tem como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo funcionário, no exercício de suas atividades funcionais ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres municipais, no que tocante à parcela não acobertada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

§ 6º - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com a remuneração integral.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 112 - No caso de morte, resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do funcionário.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo.

Art. 113 - O funcionário municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplica-se a norma prevista no parágrafo 1º (primeiro), deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou